



TC 004.050/2016-9 (treze peças)

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Raposa (MA)

**Responsável:** Onacy Vieira Carneiro (CPF 055.492.803-53)

**Advogado:** não há

**Relator:** ministro Walton Alencar Rodrigues

**Proposta:** mérito (revelia)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos sob o convênio 660/2008 (Siafi 652822), celebrado entre o Ministério da Integração Regional (MIR) e o Município de Raposa (MA) com a finalidade de executar rede de drenagem e pavimentação na avenida Epitácio Cafeteira, além de obras complementares e de contenção de erosão (peça 1, p. 172-186).

## HISTÓRICO

2. A cifra da União foi repassada de acordo com a tabela a seguir:

OB	data	valor (R\$)
2011OB800240	27/7/2011	500.000,00

3. Cobrado administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso dos valores federais, o responsável manteve-se silente (peça 2, p. 189-191, 193-195 e 251-255).

4. Por isso, teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 2, p. 387-389).

5. A seu turno, o sucessor na chefia do Executivo comunal, Clodomir de Oliveira dos Matos (CPF 225.048.773-15), forneceu ao Ministério da Integração Regional cópia de medidas judiciais e/ou extrajudiciais (peça 2, p. 267-291, 299-311 e 321-337) adotadas contra o antecessor, a certificar o oportuno agir do novo mandatário (gestão 2013-2016).

6. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial votaram pela irregularidade das contas (peça 2, p. 420-421 e 425).

7. Sob aquiescência do diretor técnico (peça 8), expediu-se o ofício 1334/2016 (peça 9), entregue na *avenida Principal, número 1, Centro, Raposa, Maranhão, CEP 65138-000*, único endereço do destinatário que se localizou na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (peça 13); do fato, constitui prova magna AR de 20/6/2016 (peça 10).

8. A despeito da regular comunicação, até hoje, exaurido o *tempus* que se lhe assinara, o ex-prefeito não esboçou reação defensiva conhecida.

## EXAME TÉCNICO

9. Antes de mais nada, observa-se que o feito reúne plenas condições de continuar rumo a uma decisão hígida: a) a uma, porque a citação, nos moldes dos arts. 3.º, III, 4.º, II, e 8.º *usque* 12 da Resolução TCU 170/2004, é válida e inatacável; b) a duas, porque o livre marchar da TCE – haja vista superar a alçada R\$ 75.000,00 (tanto que o débito atualizado monetariamente atinge, de acordo com a peça 11, R\$ 706.750,00), inexistindo também comprovação de recolhimento do débito, de ausência de dano e de transcurso de mais de dez anos entre a primeira notificação do responsável pelo descentrali-



zador de verbas do OGU – não sofre qualquer empuxo ou efeito obstrutor das regras insculpidas nos arts. 6.º, 7.º e 19 da Resolução 71/2012/TCU.

10. Cumpre lembrar que, por omissão no dever de prestar contas do convênio MIR/660/2008 (Siafi 652822), foi instaurada a presente TCE, da qual decorre imputação a Onacy Vieira Carneiro, ex-gestor comunal, de débito que, em valores atuais e com gravames de lei (peça 12), alcança R\$ 761.747,09.

11. Decorrido o lapso quinzenal, o responsável não compareceu aos autos, deixando assim de formular alegações de defesa como de saldar a dívida que se lhe irrogou, situação que o leva à condição de revel, para todos os fins, e permite dar prosseguimento ao processo, consoante art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8.º, do RITCU.

12. Ademais, havendo o ex-chefe do Executivo desrespeitado os mais comezinhos e elementares deveres de quem gere dinheiros federais, ensejando grave iliceidade omissiva, ainda mais sem esboçar qualquer tentativa de explicação perante a Corte de Contas da União, faz-se cabível impingir-lhe multa proporcional ao débito, segundo dispõem os arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU. Salientando-se que a pena monetária sugerida não colide com os parâmetros delineados no recente acórdão 1.441/2016-Plenário, vez que, use-se o marco temporal que seja (data da ocorrência da irregularidade, de despacho autorizativo de angularização processual ou outro), descabe reconhecer prescrição da pretensão punitiva do TCU.

13. Derradeiramente, e em homenagem ao que ordena a Decisão Normativa TCU 35/2000 tanto quanto o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé do ex-mandatário. Além disso, flagra-se nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à míngua de qualquer excludente de culpabilidade, o julgamento definitivo das contas, à luz dos arts. 3.º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

14. *Ex positis*, sugere-se:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Onacy Vieira Carneiro (CPF 055.492.803-53);

II) com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, “a” e “b”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, I e II, e 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção *exame técnico* desta instrução e na anexa *matriz de responsabilização*, julgar irregulares as contas de Onacy Vieira Carneiro (CPF 055.492.803-53), condenando-o a recolher ao caixa do Tesouro Nacional as cifras que abaixo se especificam, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora do dia da ocorrência até o de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, o que eventualmente haja ressarcido:

<b>data</b>	<b>valor (R\$)</b>
27/7/2011	500.000,00

III) aplicar a Onacy Vieira Carneiro (CPF 055.492.803-53) a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU, e cuja incidência não encontra óbice no acórdão 1.441/2006-Pleno/TCU;

IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento da dívida (débito e multa) aos cofres do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, “a”, da LOTCU e no art. 214, III, “a”, do RITCU;

V) autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida (débito e multa) por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Maranhão**

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, *ex vi* do art. 209, § 7.º, *in fine*, do Regimento Interno do TCU.

Secex-MA, 25 de agosto de 2016.

**Sandro Rogério Alves e Silva**

*(assinado eletronicamente)*

**ANEXO**

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de gestão</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Omissão no dever de prestar de contas dos valores transferidos sob o convênio 660/2008 (Siafi 652822), celebrado entre o Ministério da Integração Regional (MIR) e o Município de Raposa (MA) com o objetivo de executar rede de drenagem e pavimentação na avenida Epitácio Cafeteira, além de obras complementares e de contenção de erosão (peça 1, p. 172-186).	Onacy Vieira Carneiro (CPF 055.492.803-53)	2005-2012	Não apresentar a prestação de contas dos valores transferidos sob o convênio 660/2008 (Siafi 652822), celebrado entre o Ministério da Integração Regional (MIR) e o Município de Raposa (MA) com o objetivo de executar rede de drenagem e pavimentação na avenida Epitácio Cafeteira, além de obras complementares e de contenção de erosão (peça 1, p. 172-186).	A omissão no dever de prestar contas ocasionou a não comprovação do bom e regular uso dos recursos do sob o convênio 660/2008 (Siafi 652822), celebrado entre o Ministério da Integração Regional (MIR) e o Município de Raposa (MA) com o objetivo de executar rede de drenagem e pavimentação na avenida Epitácio Cafeteira, além de obras complementares e de contenção de erosão (peça 1, p. 172-186).	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpra dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos se encarreguem de gerir recursos públicos.